

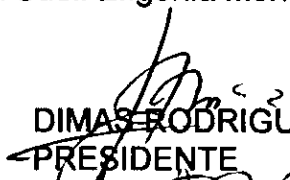
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.001072/95-45
Recurso nº. : 15.758
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : SIDNEY BISPO ROMÃO
Recorrida : DRF em SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Sessão de : 29 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 106-10.647

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – A retificação de ofício da notificação de lançamento, tida como nula por conter vício de forma, convalida o lançamento e por consequência restabelece o direito de o contribuinte apresentar impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDNEY BISPO ROMÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para que, em correção de instância, a impugnação seja apreciada pelo julgador singular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Ribeiro dos Reis (Relatora), Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Wilfrido Augusto Marque. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EMÍLIA REGINA MARTINS (SUPLENTE CONVOCADA) e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.001072/95-45
Acórdão nº. : 106-10.647
Recurso nº. : 15.758
Recorrente : SIDNEY BISPO ROMÃO

RELATÓRIO

SIDNEY BISPO ROMÃO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em São Bernardo do Campo-SP, de que foi cientificado em 19.09.96 (AR de fl. 20), por meio de petição dirigida a este Colegiado protocolada em 18.10.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 02 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, tendo sido alterados em sua declaração de rendimentos os valores correspondentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e imposto de renda retido na fonte.

Inconformado com o lançamento, do qual tomou ciência em 14.03.95 (AR de fl. 06), o contribuinte apresenta em 26.04.95 a impugnação de fl. 01, pleiteando que sejam alteradas as importâncias relativas à contribuição previdenciária oficial e a despesas médicas, que, por um lapso, foram declaradas a menor.

O Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo prola a decisão nº 038/96, em que não toma conhecimento da impugnação, por intempestiva, porém, constatando que o impugnante teve no ano-base de 1993 descontos relativos a previdência social de 1.291,27 UFIR e despesas médicas no montante de 398,64 UFIR, conforme documentos juntados à impugnação, revê de ofício o lançamento, nos termos do artigo 149 do CTN, para considerar os citados valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.001072/95-45
Acórdão nº. : 106-10.647

Cientificado da referida decisão, por meio da Intimação de fl. 18, que lhe faculta recurso ao Conselho de Contribuintes, o contribuinte dela recorre, por meio da petição de fls. 21/22 dirigida a este Colegiado.

A PFN apresenta as contra-razões de fls. 26/27, em que propõe o improvimento do recurso.

À fl. 28 consta despacho da chefe da DIRCO da DRJ em Campinas-SP, em que determina o encaminhamento do processo à repartição de origem, visto tratar-se de recurso contra decisão proferida pela Delegacia lançadora, e à fl. 31 despacho da DRF em São Bernardo do Campo-SP encaminhando os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.001072/95-45
Acórdão nº. : 106-10.647

VOTO VENCIDO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

De pronto, saliento que a intimação da decisão da DRF em São Bernardo do Campo-SP informa ao contribuinte que lhe é facultado recurso ao Conselho de Contribuintes no prazo de trinta dias de sua ciência. Portanto, protocolada a petição de fls. 21/22 dentro de tal prazo, a recebo como recurso e dela tomo conhecimento.

Ao prolatar a decisão nº 038/96, o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo-SP, inicialmente, afirmou ter sido a impugnação apresentada pelo contribuinte após esgotado o prazo regulamentar de trinta dias, pelo que julgou não caber sua apreciação.

Após tal conclusão, sem tomar conhecimento da impugnação, atuou como autoridade lançadora e, no uso de sua competência discricionária, reviu de ofício o lançamento, com base no art. 149, do CTN, que a prevê no caso de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Portanto, seria de se declarar a nulidade da referida decisão, por ter sido proferida por autoridade incompetente, haja vista que, após a edição da Lei 8.748/93, o julgamento em primeira instância do contencioso relativo aos tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal passou a ser atribuição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.001072/95-45
Acórdão nº. : 106-10.647

das Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento. Assim, não competiria ao DRF em São Bernardo-SP proferir decisão no sentido de não conhecer da impugnação.

Todavia, a peça que inaugura o procedimento fiscal, como relatado, é uma Notificação de Lançamento eletrônica (fl. 02), que não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei)

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprida por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.001072/95-45
Acórdão nº. : 106-10.647

Portanto, deixo de declarar a nulidade da decisão recorrida e proponho que seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10680.001366/96-54
Acórdão nº. : 106-10.647

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

Trata o presente processo de recurso interposto contra o resultado da REVISÃO DE OFÍCIO de lançamento, que tornou-se definitivo no momento que o contribuinte perdeu o prazo para a apresentação da impugnação.

O Decreto nº 70.235/92, regulador do Processo Administrativo Fiscal, assim preleciona:

"Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."(grifei)

Portanto, no caso em pauta, a fase litigiosa não teve início e no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a norma aplicada foi a contida no Ato Declaratório Normativo nº 15/96, que tem a seguinte redação:

"(...) expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar."(grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10680.001366/96-54
Acórdão nº. : 106-10.647

Assim sendo, correto o procedimento da autoridade preparadora o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo de proceder REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO como lhe autoriza o art. 149 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

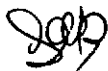
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;" (grifei)

A faculdade legal para rever de ofício o lançamento é da autoridade administrativa em nome da qual ele foi feito, jamais da autoridade julgadora de primeira instância, que comparece nos autos, apenas, quando o litigioso esteja devidamente instaurado (art. 25 do Decreto nº 70.235/72).

O interessante de se acrescentar é que, a revisão de ofício não caracteriza um novo lançamento, portanto, da modificação feita pela autoridade revisora não cabe recurso e tampouco reabre o prazo para impugnação.

Porém, no caso em pauta existe uma particularidade a ser considerada: a notificação de lançamento de fl.7, como bem explica a Ilustre relatora, padece de vício de forma uma vez que não preenche os requisitos exigidos pelo art. 11, do citado decreto.

Como houve uma revisão de ofício feita pela autoridade lançadora, a retificação feita deve ser considerada como lançamento original e a petição de fl. 21 como impugnação.

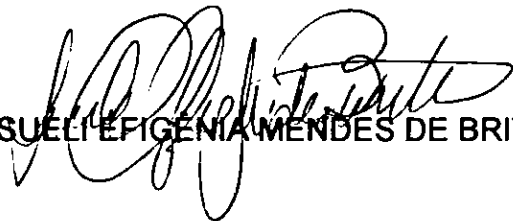


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10680.001366/96-54
Acórdão nº. : 106-10.647

Isto posto, voto no sentido de que o processo retorne a autoridade julgadora "a quo" para que ela aprecie como impugnação a petição de fl.21.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

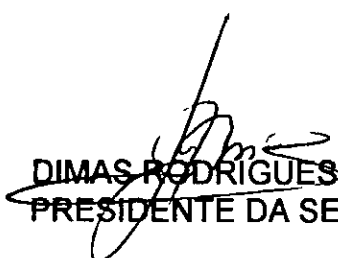
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10680.001366/96-54
Acórdão nº. : 106-10.647

INTIMAÇÃO

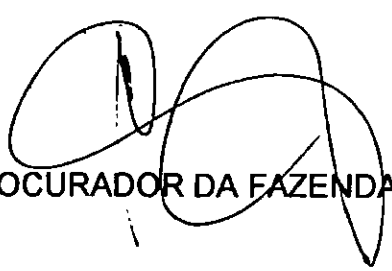
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 12 AGO 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL